



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13433.720995/2012-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.246 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLANETA ÁGUA BAR E RESTAURANTE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

A empresa excluída dos regimes simplificados de pagamento de tributos (SIMPLES Federal e Nacional) sujeita-se às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo cabíveis as contribuições previdenciárias patronais.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 04

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF 196.

*Assinado Digitalmente*

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente). A conselheira Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça declarou-se impedida de atuar no julgamento do recurso e não votou.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Planeta Água Bar e Restaurante Ltda. contra o Acórdão nº 11-52.096, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado.

O auto de infração em debate refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na apresentação de GFIP sem a devida informação das contribuições previdenciárias patronais, relativas à competência de junho de 2008. A autuação se deu nos termos do artigo 32, inciso IV, e § 5º da Lei nº 8.212/91, sendo apurado um montante de R\$ 8.085,60. A fiscalização baseou-se em informações do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0420200.2010.00030, tendo sido lavrado o auto de infração nº 37.366.441-9.

Na ocasião da lavratura, entendeu-se que o sujeito passivo, então indevidamente identificado como optante pelo SIMPLES, omitiu contribuições patronais em sua GFIP, razão pela qual fora aplicada a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. A empresa foi excluída do

SIMPLES mediante Ato Declaratório Executivo nº 10, de 13/10/2011, com efeitos retroativos a 01/08/2000.

A impugnação do contribuinte, protocolada tempestivamente, sustentou, em síntese, as seguintes teses: (i) a exclusão do SIMPLES estava sendo contestada em processo próprio (nº 13433.720980/2011-83), o que deveria suspender a exigibilidade do crédito; (ii) houve afronta ao devido processo legal; (iii) a exclusão foi baseada em presunções e desprovida de provas materiais, configurando desmembramento fictício de empresa; (iv) teria ocorrido quebra ilegal de sigilo bancário sem autorização judicial, por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF; (v) o lançamento teria sido feito com base na própria GFIP, não havendo omissão; (vi) o valor da multa seria confiscatório; e (vii) a aplicação da taxa SELIC sobre multa de ofício seria indevida, por ausência de previsão legal.

A DRJ, ao julgar a impugnação, reconheceu que a exclusão do SIMPLES tramitava em processo próprio, cuja decisão ainda não havia transitado em julgado. Diante disso, afirmou que o lançamento em análise teria caráter preventivo e, por esse motivo, sua exigibilidade encontrava-se suspensa até o julgamento definitivo da exclusão. Ressaltou, no entanto, que os fundamentos da exclusão não poderiam ser rediscutidos naquele processo, em virtude da preclusão.

Quanto à suposta quebra de sigilo bancário, a DRJ pontuou que as informações bancárias obtidas durante o procedimento fiscal não serviram de suporte à autuação em questão, uma vez que esta se referia exclusivamente à omissão de informações em GFIP. Reforçou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 24/02/2016, reconheceu a constitucionalidade da obtenção de dados bancários pela Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/2001, sem necessidade de autorização judicial.

Em relação à legalidade da multa aplicada, entendeu a autoridade julgadora que, embora o sujeito passivo tenha informado dados na GFIP, ao declarar-se indevidamente como optante pelo SIMPLES, deixou de apurar e declarar corretamente as contribuições patronais devidas, o que caracteriza descumprimento da obrigação acessória. Por essa razão, considerou válida a imposição da penalidade prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91. Também afastou a tese de confisco, sustentando que a autoridade administrativa está vinculada à aplicação da lei.

No tocante aos juros, esclareceu a DRJ que, até aquele momento, não houve incidência de juros moratórios sobre o crédito lançado, razão pela qual considerou incabível a impugnação quanto à aplicação da taxa SELIC. Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade, consignou que não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de leis ou decretos com base nesse fundamento, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os principais pontos suscitados na impugnação, reforçando que a exigência estaria amparada em premissas equivocadas, além de constituir infração ao devido processo legal, em razão de o lançamento decorrer de exclusão do SIMPLES ainda não confirmada definitivamente. Assevera

que não houve omissão de informação e que a própria GFIP serviu de base para o lançamento. Argumenta que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, especialmente por se tratar de apenas um mês de apuração. Sustenta, também, a ausência de fundamento legal para a incidência da taxa SELIC sobre a multa imposta, reproduzindo jurisprudência administrativa que rechaça tal incidência.

No mérito, invoca o princípio da razoabilidade como fundamento para o reconhecimento da nulidade do lançamento, destacando que a atuação fiscal não respeitou os limites constitucionais de proporcionalidade, legalidade e motivação adequada. Ao final, requer a improcedência total do auto de infração, ou, subsidiariamente, que se reconheça a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, bem como o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo referente à exclusão do SIMPLES

Em síntese, é o relatório

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### - Da tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### Preliminarmente.

Em sede preliminar, o recorrente busca a invalidação do lançamento ou o impedimento do prosseguimento do julgamento, sustentando, em síntese, a ocorrência de vícios formais e procedimentais que, a seu ver, comprometeriam a regularidade do feito.

Inicialmente, sustenta a nulidade integral do lançamento sob o argumento de que teria havido quebra ilegal de sigilo bancário, uma vez que a autoridade fiscal teria requisitado informações sobre a movimentação financeira do contribuinte diretamente às instituições bancárias, por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, sem prévia autorização judicial. Afirma que tal conduta configuraria obtenção de prova ilícita, em afronta aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, contaminando todo o procedimento fiscal e impondo o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Nesse ponto, a preliminar suscitada pelo recorrente não merece maiores delongas.

Como se vê, o recorrente insiste em arguir a ilegalidade de quebra de sigilo bancário promovida no curso do procedimento fiscal. Do mesmo modo, arguiu a inconstitucionalidade da medida. A matéria encontra-se muito bem enfrentada pela DRJ no acórdão vergastado.

O contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, arguindo preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação irregular do sigilo bancário.

No caso, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes.

Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco. O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco.

Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

"Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§5º . Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional (recepção pela Constituição Federal como Lei Complementar), em seu artigo 197, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco, a saber:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro, há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco.

Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades.

Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste. Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais aqui mencionados são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco. O art. 6º da Lei autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. As instituições financeiras, na forma prevista no art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, estão obrigadas a informar, dentro das condições estabelecidas pela Receita Federal, os valores globais movimentados mensalmente pelos seus clientes.

Ademais, no julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade suscitadas, cabe a aplicação da Súmula CRAF nº 02, senão vejamos:

#### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há falar, portanto, em quebra ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeita-se as preliminares de nulidade. Da mesma forma, rejeita-se as arguições de inconstitucionalidade.

Ainda no plano das nulidades formais, o recorrente alega a irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, ao argumento de que o instrumento que embasou a ação fiscal não contemplaria, em seu objeto originário, a fiscalização de contribuições previdenciárias, bem como não teria sido validamente prorrogado até a data da lavratura do auto de infração. Sustenta, ademais, a inexistência de termo formal de prorrogação juntado aos autos, o que, em sua ótica, tornaria o lançamento intempestivo e destituído de suporte formal válido. Não procede a alegação de nulidade do lançamento por suposta irregularidade do MPF, seja por ausência de prorrogação válida, seja por extrapolação de seu objeto.

Nesse sentido, tem-se que os registros eletrônicos demonstram que o MPF foi regularmente prorrogado até 07/12/2012, abrangendo a data de lavratura do auto de infração (16/12/2011). Ademais, consta expressamente a inclusão das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros no escopo da fiscalização.

Não há, portanto, qualquer vício formal capaz de invalidar o procedimento.

Reitera, ainda, a ocorrência de **violação ao devido processo legal**, ao argumento de que o lançamento tributário foi efetuado antes do julgamento definitivo do processo administrativo que discute a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES. Segundo defende, enquanto pendente de apreciação o recurso interposto contra o Ato Declaratório Executivo de exclusão, não poderia a Administração Tributária constituir crédito tributário fundado nessa exclusão, sob pena de afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Tal tese contudo, fundada na existência de lançamento antes do julgamento definitivo da exclusão do SIMPLES, igualmente não prospera.

Como corretamente pontuado pela DRJ, não há exigibilidade imediata do crédito tributário, justamente em razão do efeito suspensivo atribuído à impugnação do ADE. O lançamento, portanto, não impõe cobrança, mas apenas previne a decadência, assegurando a preservação do crédito tributário até a solução definitiva da controvérsia principal. Dessarte, sem razão o recorrente.

Correlata a essa alegação, o recorrente formula pedido de sobrestamento do presente feito, requerendo que o julgamento seja suspenso até o trânsito em julgado administrativo do Processo nº 13433.720980/2011-83, no qual se discute a validade da exclusão do SIMPLES. Sem razão o recorrente, eis que a matéria encontra-se sumulada conforme se depreende da Súmula CARF nº 77, a saber:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos

tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aponte-se, inclusive, que as referidas exclusões foram mantidas no julgamento do Recurso Voluntário interposto naqueles autos, conforme Acórdão nº 1301-002.934, de 10 de abril de 2018, de relatoria do Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Com isso, rejeita-se as preliminares arguidas.

#### - Do mérito

Conforme já relatado, o crédito tributário em discussão decorre de lançamento relativo à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na apresentação de GFIP sem a devida informação das contribuições previdenciárias patronais, relativas à competência de junho de 2008., exigidas em razão da exclusão definitiva da recorrente do regime do SIMPLES Nacional, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2000.

O lançamento constitui consequência direta e necessária da perda dos benefícios inerentes ao regime simplificado, não possuindo autonomia material em relação à controvérsia acerca do enquadramento tributário e não possui autonomia material em relação à controvérsia acerca do enquadramento no regime simplificado, constituindo consequência direta e necessária da perda dos benefícios inerentes àquela sistemática.

A tese recursal limita-se, assim como na impugnação, a questionar a legalidade da exclusão da empresa do SIMPLES Nacional, sustentando que, enquanto considerada optante pelo regime simplificado, não estaria sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas segundo o regime geral.

Ocorre que tal matéria constitui objeto de processo administrativo próprio (Processo nº 13433.720980/2011-83), no qual já houve decisão de mérito, mantendo-se a exclusão. Reitere-se que as referidas exclusões foram mantidas no julgamento do Recurso Voluntário interposto naqueles autos, conforme Acórdão nº 1301-002.934, de 10 de abril de 2018, de relatoria do Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

De todo modo, a pretensão recursal não se sustenta.

Tal entendimento encontra-se expressamente consolidado na Súmula CARF nº 77, de observância obrigatória, segundo a qual:

“A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

Registre-se, ademais, que a legislação confere efeito suspensivo à impugnação do ADE, razão pela qual o lançamento assume caráter preventivo, com exigibilidade suspensa até decisão definitiva no processo de exclusão, inexistindo qualquer afronta ao devido processo legal ou à ampla defesa.

Nesse toar, como bem salientado pela DRJ, não subsiste, portanto, espaço para rediscussão, ainda que indireta, do enquadramento no SIMPLES Nacional no bojo do presente processo.

Ressalte-se, ademais, que a recorrente não se insurge contra o lançamento em si considerado. Não há impugnação específica quanto à ocorrência dos fatos geradores, à natureza das contribuições exigidas, às bases de cálculo, às alíquotas aplicadas ou aos valores lançados. Tampouco se questiona a incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nem a obrigação de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, uma vez afastado o regime simplificado. Nessas circunstâncias, tais matérias reputam-se incontroversas, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assim, entendo que não há razões para prosperar a pretensão recursal.

#### **- Da Multa qualificada e encargos**

A Recorrente Planeta Água, em suas razões finais, insurge-se contra a aplicação dos juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, bem como contra a imposição da multa de ofício, sob o argumento de que tais exações ostentariam caráter confiscatório, em afronta aos princípios constitucionais.

No que se refere aos juros de mora, não assiste razão à Recorrente. A incidência da taxa SELIC encontra amparo expresso no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispositivo claramente reproduzido no Auto de Infração, o qual determina que os débitos tributários não pagos nos prazos legais sejam acrescidos de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, nos termos do §3º do referido artigo, em remissão direta ao §3º do artigo 5º do mesmo diploma legal.

A legalidade da utilização da taxa SELIC é, inclusive, matéria pacificada no âmbito deste Conselho, encontrando-se consolidada nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, ambas de observância obrigatória, o que afasta qualquer margem para rediscussão administrativa acerca do tema.

No caso concreto, restou devidamente demonstrada a conduta dolosa do sujeito passivo, elemento essencial à qualificação da penalidade, não havendo qualquer afastamento dessa conclusão fática. Assim, permanece hígida a caracterização da infração como qualificada, nos termos da legislação de regência.

A insurgência contra a multa de ofício aplicada não guarda espaço nesse caso concreto. Conforme salientou a DRJ, à época, verifica-se que sua aplicação observou os ditames do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430/96, tendo sido adotada por representar penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, em estrita observância ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Tal entendimento encontra respaldo no demonstrativo da multa aplicável, o que afasta, de plano, a alegação de caráter confiscatório da sanção. Contudo, no caso concreto, é imperioso que se

observe o que preconiza a Súmula CARF nº 196, no que concerne ao critério de aplicação da multa por descumprimento de obrigações principais e acessórias em relação a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008 (04/12/2008), a saber:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Trata-se, portanto, de penalidade administrativa decorrente de descumprimento da legislação tributária, não se qualificando como tributo, razão pela qual não se sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente à vedação de confisco prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a aplicação da retroatividade benigna, no presente caso, não implica afastamento da qualificação da multa, tampouco nega a existência de dolo na conduta do recorrente. O que se promove é, tão somente, a adequação do quantum sancionatório ao novo parâmetro legal, em estrita observância ao princípio da legalidade tributária e à norma expressa do CTN.

Por fim, no que concerne aos encargos incidentes sobre a multa, o CARF possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe afastar a incidência de juros de mora com base em alegação de confisco ou excesso, uma vez que representam mera recomposição do valor da moeda e não têm natureza sancionatória. Desta feita, a matéria encontra-se amparada pela Súmula CARF nº 04, a saber:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, sem razão a recorrente.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento, tão somente para readequar a multa aplicada ao que preconiza a Súmula CARF 196, por força da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**